

Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Honorários de Membros das Bancas Examinadoras do DETRAN/MG

O presente texto versa sobre sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), o qual é dotado de caráter contributivo nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal e incidem sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei conforme dispõe o art. 201, § 11, da CF/88.

A fim de analisar se os honorários percebidos por servidores do Estado de MG que exercem a função de examinadores de bancas do departamento de Trânsito de Minas se faz necessário saber a natureza jurídica desta verba e sua possível incidência nos cálculos da previdência do Estado – IPSEMG.

A verba, denominada Honorários, é paga ao servidor por participação, como auxiliar ou membro, em banca examinadora de processo de habilitação, controle e reabilitação de conduto vem disposto no art. 5º-A da Lei estadual n. 15.962/2005, introduzido pela Lei 18.384/2009 *in verbis*:

"Art. 5º-A. Serão devidos honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao servidor efetivo que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, na forma definida em regulamento e observado o seguinte:

...

§ 2º Os valores recebidos nos termos deste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor para nenhum efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para nenhuma vantagem, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões. Grifado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de instrumento 710.361 AgR/MG - relatora ministra Carmem Lúcia - em 7.4.2009) firmou entendimento no sentido de que somente as parcela que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária” (AI nº 710.361 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/04/09).

No mesmo sentido, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votos prolatados por seus desembargadores Relatores, em recursos notadamente sobre a referida verba “Honorários” pagos aos servidores públicos participantes em bancas do DETRAN/MG, conforme demonstra-se a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - HONORÁRIOS POR PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DO DETRAN - **NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1 - O regime de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 64/2002) estabelece que o sistema previdenciário é gerido pelo Estado de Minas Gerais e pelo IPSEMG. 2 - O Estado é parte passiva legítima. 3 - O art. 5º-A da Lei estadual n. 15.962/2005, introduzido pela Lei n. 18.384/2009, estabelece, expressamente, que os honorários devidos em razão do exercício de função de auxiliar ou membro de banca examinadora, não se incorporaram à renumeração do servidor. REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0024.14.233690-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - DES. RENATO DRESCH (**grifado**).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS POR PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.- **Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários recebidos pela servidora em virtude de participação em banca examinadora do DETRAN**, por se tratar de vantagem paga em razão da prestação do serviço em condições específicas, de natureza eminentemente indenizatória.- Na restituição de indébito tributário (no qual se inclui aquele relativo à contribuição previdenciária) do Estado de Minas Gerais devem ser aplicados os índices de Corregedoria de Justiça para

atualização monetária desde a data da exação até o trânsito em julgado, e a partir de então, a taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros, podendo a forma de atualização do débito ser corrigida de ofício pelo Tribunal. Precedente.- Reexame necessário não conhecido. Recurso não provido. Sentença parcialmente reformada de ofício. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.14.150710-3/001 1507103-84.2014.8.13.0024 (1). Relatora: Des.(a) Heloísa Combat. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 12/02/2015. Data de publicação: 24/02/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HONORÁRIOS POR PARTICIPAÇÃO NA BANCA EXAMINADORA DO DETRAN/MG - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. - Verbas adicionais de caráter transitório, que não irão repercutir no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, não devem ser compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O art. 5º-A da Lei Estadual n.º 15.962/05, introduzido pela Lei n.º 18.384/09, estabelece, expressamente, que os honorários recebidos por participação em banca examinadora do DETRAN/MG não poderão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Recurso não provido. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0024.14.150602-2/001 0575272-18.2014.8.13.0000 (1). Relatora: Des.(a) Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/11/2014. Data de Publicação: 04/12/2014).

Assim pode-se concluir que não é possível que os honorários recebidos pelo trabalho executado temporariamente em Bancas Examinadoras do DETRAN/MG integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não refletem nos proventos de aposentadoria. Devendo os valores pagos serem ressarcidos a todos os servidores que ingressarem na Justiça, sendo que estes deverão ser atualizados monetariamente e devidamente corrigidos, obedecendo-se o a prescrição quinquenal, ou seja, receber-se-á a restituição somente dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Leovania Antonia da Silva – leovania@bol.com.br

Juíza Leiga do TJMG

Advogada Atuante – OAB/MG 149640

www.facebook.com/LeovaniaSilva